

## Época de Recurso

### I

Há meses que **António** cobiçava o *smartphone* topo de gama do seu irmão, **Bento**, quando, finalmente, em julho de 2016, o conseguiu convencer a dar-lho. Ficou então combinado entre ambos que **Bento** entregaria o *smartphone* a **António** uma semana depois, após comprar um novo para si.

No dia seguinte, **Bento** almoçou com amigos na esplanada de um restaurante e quando retornou a casa verificou que se tinha esquecido do *smartphone*. Horas depois, **Carlos** ia a passar na rua do restaurante quando encontrou o dito *smartphone* à beira da estrada, numa sarjeta. **Carlos** riu-se para si mesmo com desprezo por haver pessoas que atiram telemóveis tão bons para a sarjeta.

Dois anos depois, **Carlos** vendeu o *smartphone* a **Daniela** através de uma plataforma *online* de venda de objetos usados, entregando-o no próprio dia.

Em maio de 2021, **Daniela**, que era comerciante de aparelhos eletrónicos novos e usados, colocou o *smartphone* à venda na sua página da internet. **António** viu o anúncio e reconheceu o objeto que havia pertencido ao seu irmão, pelo que enviou uma mensagem a **Daniela** a exigir-lhe a sua entrega. **Daniela** não respondeu e vendeu o *smartphone* a **Ernesto**.

Responda a cada uma das seguintes questões isoladamente:

a) Caracterize a situação jurídico-real do *smartphone* relativamente aos vários intervenientes do caso. (8 valores)

- Doação só fica perfeita com a tradição (contrato real quoad constitutionem) ou se for celebrada por escrito, não sendo válida se for meramente verbal e sem tradição (947.º/2 CC). Logo, não há transmissão da propriedade para A, nem da posse.

- Perda da posse de B por perda da coisa (1267.º/1, b) CC).

- Aquisição da posse por C através de apossamento (1263.º, a) CC). Classificações legais e doutrinárias da posse, nomeadamente a má fé (C devia saber que o *smartphone* encontrado pode ser um objeto perdido).

- Aplicação do regime do achamento (1323.º CC). O prazo de 1 ano para C adquirir a propriedade por essa via não começa a correr, porque C não procedeu ao respetivo anúncio.

- Nulidade das vendas de bem alheio entre C e D e entre D e E (892.º e 904.º CC).

- Aquando da venda a Ernesto, não há ainda possibilidade de invocar a usucapião:

- havendo acessão da posse apenas relativamente a D, seria necessário terem decorrido três anos desde a aquisição da posse por D em julho de 2018 (1299.º, 1ª parte CC) – em maio de 2021, falta ainda dois meses;

- havendo acessão da posse relativamente a D e C, seria necessário terem decorrido seis anos desde a aquisição da posse por C, em julho de 2016, dada a má fé que caracteriza a posse deste (1299.º, 1ª parte CC) – falta igualmente dois meses.

- A não era proprietário nem possuidor, portanto não tem legitimidade para intentar qualquer ação real. B perdeu a sua posse há mais de um ano, tendo caducado as ações de tutela possessória (1282.º CC), mas pode intentar, com sucesso, uma ação de reivindicação contra E (1311.º CC), pois é ainda o proprietário do *smartphone*. E terá então direito a receber de B o preço pago a D, tendo B direito de regresso sobre D (1301.º C).

**b)** Suponha que **Bento** tinha entregado o *smartphone* de imediato a **António** e que este, desiludido com o aparelho que tanto tinha cobiçado, o atirara propositadamente para a sargeta, o qual foi depois encontrado por **Carlos**. O que mudaria na sua resposta? (3 valores)

- Aquisição da posse por A por tradição (1263.º, b) CC)

- Perda da posse por A por abandono (1267.º/1, a) CC), enquanto ato material intencional de rejeição do direito sobre a coisa.

- Extinção do direito de propriedade de A (adquirido por doação com a entrega da coisa) por renúncia

- Aquisição do direito de propriedade por C por ocupação, dado tratar-se agora de uma coisa abandona e não já perdida (1318.º CC).

**c)** Imagine agora que **Carlos**, depois de encontrar o *smartphone*, o manteve fechado numa gaveta até janeiro de 2020, altura em que o vendeu a **Daniela**. Em julho de 2021, **Daniela** coloca o aparelho à venda e recebe a mensagem de **António** a exigir-lhe a sua entrega. **Daniela** responde que, mesmo que a história relatada por **António** seja verdadeira, já passaram muitos anos, pelo que ela é a legítima proprietária. Terá razão? (3 valores)

- Tomada de posição fundamentada sobre a possibilidade de existência de posse oculta como verdadeira posse:

- Referência à necessidade de ideia publicidade como requisito e característica da posse (artigos 1251.º e 1263.º, a) CC). Os artigos 1267.º/2 e 1297.º CC mencionam, porém, uma posse oculta.

- Referência à posição, defendida no curso, que rejeita a existência de posse oculta: uma posse totalmente oculta desde o momento do início do controlo material sobre a coisa não será verdadeira posse em sentido técnico jurídico. A referência legal a uma posse oculta só se poderá entender se se tiver presente o disposto no artigo 1267.º CC. Alusão à possibilidade de consideração, à luz deste preceito, como posse oculta apenas da posse tomada ocultamente e que entretanto se transformou em pública (no caso, com a venda do *smartphone* a Daniela), mas desconhecendo o antigo possuidor esta nova posse – que é, portanto, boa para usucapião e oponível a terceiros, mas não ao antigo possuidor, nomeadamente para efeitos de aplicação do prazo do artigo 1267.º, d) CC, nos termos do artigo 1267.º/2 CC.

- Possibilidade de referência à posição de Menezes Cordeiro quanto à possibilidade de posse oculta: a posse pública é definida, não por referência ao momento da sua constituição, mas de acordo com o modo por que é exercida. A posse poderá, assim, passar de pública a oculta ou inversamente. Para se constituir, terá de ser cognoscível pelos interessados; pode, porém, subsistir clandestinamente (no entanto, não é boa para usucapião: será uma mera posse interdita, nos termos do 1297.º e 1300.º/1 CC).

- D não podia invocar a usucapião, atento o prazo do artigo 1300.º/2 CC.

**Duração: 90 minutos**

## II

Em janeiro de 2021, **Fábio**, proprietário de um terreno agrícola no Ribatejo, deu-o de usufruto a **Guida** por € 50.000. O negócio foi realizado por correio eletrónico e, dada a confiança entre ambos, as partes não consideraram necessário proceder ao respetivo registo. Ficou ainda estabelecido que **Guida** poderia construir uma fábrica de papel no terreno. Em junho de 2020, **Fábio**, com dificuldades financeiras por causa das restrições provocadas pela pandemia da COVID-19, vendeu o referido terreno a **Hélia**, tendo a aquisição sido registada. Além disso, **Fábio** exigiu a **Guida** que demolisse a fábrica que esta tinha começado a construir, com a justificação de que o acordo entre ambos era inválido. *Quid juris?* (6 valores)

- NJ de constituição de usufruto é nulo por falta de forma (22.º, a) DL 116/2008 e 220.º CC).

- Embora a constituição de usufruto se trate de um facto sujeito a registo (2.º/1, a) CRPr, devido à invalidade formal o registo, a ser requerido, deveria ser recusado por insuficiência do título (69.º/1, b) CRPr). Não há, portanto, violação do princípio da obrigatoriedade consagrado no art.º 8.º-A CRPr.

- Tomada de posição fundamentada sobre se cláusula que permite construção de fábrica de papel por Guida consistiria numa violação de algum dos limites negativos do usufruto, estabelecidos nos artigos 1439.º e 1446.º CC, atendendo às posições doutrinárias sobre (i) os conceitos de forma, substância e destino económico e (ii) a supletividade ou imperatividade das referidas normas.

- Uma vez que a constituição do usufruto fora nula, não se colocava a questão se saber se haveria aquisição tabular (da propriedade plena) a favor de H, à luz do artigo 5.º/1 e 4 CRPr. Se fosse válida, H teria adquirido por contrato apenas a nua-propriedade e só por aquisição tabular resultante da aplicação dessas normas permitira que se tornasse proprietário pleno, dado que a propriedade plena e o usufruto se tratam de direitos incompatíveis e F seria considerado autor comum, nos termos do n.º 4 do referido artigo.